



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000441121

DECISÃO MONOCRÁTICA

Revisão Criminal Processo nº **0038055-83.2024.8.26.0000**

Relator(a): **LUIS SOARES DE MELLO**

Órgão Julgador: **2º Grupo de Direito Criminal**

69.531

Revisão Criminal nº 0038055-83.2024.8.26.0000

Comarca: Ubatuba

(2.^a Vara Judicial – proc. 1500494-18.2021.8.26.0626)

Juiz: Dr. Fabrício José Pinto Dias

Peticionário: **Claudinei Ângelo Pinto**

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: Revisão Criminal. Decisão monocrática do Relator. Condenação definitiva por tráfico ilícito de entorpecentes (art. 33, “caput”, Lei n.º 11.343/2006). Pretendida redução das penas. Impossibilidade. Provas novas ausentes. Mera irresignação com a condenação que não se amolda às hipóteses revisionais. Ausência de fundamentos para a propositura da ação (art. 621, do Código de Processo Penal). Impossibilidade absoluta do exame do pedido, por aqui. Revisão Criminal indeferida, liminarmente, nos termos do art. 168, §3º, do RITJ.

Visto.

Trata-se de pedido de Revisão Criminal aforado por **Claudinei Ângelo Pinto**, condenado por sentença de f. 208/211 (*autos originais*) às penas de 5 anos e 6 meses de reclusão (*regime inicial fechado*) mais pagamento de 550 dias-multa, mínimo valor unitário, pela prática da infração penal capitulada no art. 33, “caput”, da Lei n.º 11.343/2006



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(tráfico ilícito de entorpecentes).

O v. Acórdão de f. 261/271 dos autos principais **negou provimento** ao recurso da defesa, por unanimidade.

A medida – f. 5/9 – busca, essencialmente, a redução das penas, com o reconhecimento da atenuante da confissão.

Autos distribuídos (f. 10/11), foram imediatamente encaminhados à douta Procuradoria de Justiça que, após vista regular, conclui, em parecer respeitável, pelo não conhecimento ou pelo deferimento da revisão criminal – f. 19/23 –, chegando o feito ao Gabinete do Relator, finalmente, aos **28.abr.2025** (f. 24).

É o relatório.

Réu definitivamente condenado por tráfico ilícito de entorpecentes (art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006).

Materialidade devidamente comprovada por **(i)** boletim de ocorrência, f. 2/5, **(ii)** auto de exibição e apreensão, f. 10, **(iii)** laudo de constatação preliminar, f. 11 e **(iv)** laudo de exame químico-toxicológico, f. 166/168, a bem caracterizar a substância entorpecente.

Autoria igualmente certa, consubstanciada pelas falas firmes e coerentes dos diligentes e competentes **Policiais Militares**, isolando, assim, a frágil e inverossímil **versão exculpatória** apresentada pelo peticionário em Polícia e em Juízo.

Acervo probatório exaustivamente examinado, tanto pelo Juízo de origem como por este E. Tribunal de Justiça.

Condenação definitiva, exarada após regular procedimento penal, em observância ao devido processo legal (art. 5º, LIV, da Constituição da República).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

De efeito.

Não se sustenta, sob nenhum aspecto, o presente pedido revisional, donde necessário o seu indeferimento, de plano.

Isto porque **não se vislumbra qualquer das hipóteses de seu cabimento, elencadas no rol taxativo** do art. 621, do Código de Processo Penal, a saber: **(i)** sentença condenatória contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos; **(ii)** condenação fundada em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos; ou **(iii)** descoberta, após a sentença, de novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.

Certo que o peticionário busca rediscutir as **mesmas provas e teses** já suscitadas neste feito.

Ora.

Vale-se da Revisão Criminal para obter a redução das penas, com o reconhecimento da atenuante da confissão.

Sem que estejam presentes, porém, quaisquer das situações elencadas no já citado art. 621 do Código de Processo Penal e quando tais teses encontram-se amplamente discutidas e fundamentadas nos autos.

Inviável, porém.

A pena foi criteriosa e adequadamente aplicada, de forma fundamentada, pelo d. Juízo de origem, e integralmente mantida pelo v. acórdão, que por unanimidade negou provimento ao recurso da defesa.

De forma que o apenamento está correto, e não pode ser reduzido por situação qualquer.

Inviável, portanto, o reconhecimento da atenuante da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

confissão, como pretende o peticionário, porquanto isso não se vê nos autos.

Afinal, tanto em solo Policial como em Juízo, o peticionário negou a prática delitiva.

A mera referência à confissão informal perante os Policiais Militares não significa que a sentença condenatória está lastreada em tal fato, ante o farto conjunto probatório amealhado em seu desfavor.

Impassível, portanto, de qualquer alteração, já que inócurre qualquer violação à legislação de regência.

Daí porque o conhecimento da presente Revisão Criminal, com nova análise da matéria posta, acabaria por desvirtuar o sistema recursal do Processo Penal pátrio, **criando-se uma espécie de nova instância judicial.**

Inadmissível, contudo.

Não se está a dizer com isso que condenações criminais não podem, em absoluto, serem revistas.

De fato, o podem; daí a previsão legal da Revisão Criminal.

Ocorre que, **tratando-se de condenações acobertadas pelo manto da coisa julgada** — princípio constitucionalmente assegurado, diga-se —, as hipóteses *numerus clausus* de seu cabimento devem ser **fielmente respeitadas**, sob pena de ofensa à segurança jurídica.

Nesses moldes, nada há no pedido revisional ajuizado que justifique a revisão do decidido, vez que inexistente elemento ou prova nova apta a embasar as teses defensivas.

Por conseguinte, monocraticamente e com fundamento no



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

art. 168, § 3º, do RITJ, indefere-se o pedido revisional, liminarmente.

POSTO, indefere-se, liminarmente, a revisão.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

LUIS SOARES DE MELLO
Relator